



ACÓRDÃO N.  
CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO N° 0000340-89.2014.8.14.0000  
RECORRENTE: ELIZETE COSTA SOUZA  
RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INDEFERIMENTO DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO A SERVIDORA EFETIVA OCUPANTE DO CARGO DE ATENDENTE JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO INCISO I, ART. 28, DA LEI N° 6.969/2007 E DO ART. 2º, INCISO I, DA PORTARIA N°652/2009-GP. IMPROVIMENTO. O ADICIONAL DE TITULAÇÃO ESTÁ CONDICIONADO À GRADUAÇÃO DO CARGO EFETIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 13 de abril de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO N° 0000340-89.2014.8.14.0000  
RECORRENTE: ELIZETE COSTA SOUZA  
RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela servidora efetiva ELIZETE COSTA SOUZA, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, contra decisão proferida pela então presidente desta Corte, Des<sup>a</sup>. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que indeferiu pedido de reconsideração formulado pela recorrente, mantendo a decisão de indeferimento da concessão do adicional de titulação, no percentual de 15% (quinze por cento), por título de especialização em língua portuguesa, cuja carga horária perfaz o total de 360 (trezentos e sessenta) horas aula.

Aduz que preenche todos os requisitos elencados nas Leis n°. 6.969/2007 e n° 5.810/1994 e na Portaria n°. 652/2009, não havendo que se falar em



falta de amparo legal, posto que, em momento algum, o referido diploma legal se refere a cargo de nível superior, mas tão somente em graduação de nível superior.

Ressalta que a natureza do benefício se perfaz em razão da pessoa, e não do cargo que ela ocupa.

Cita um precedente deste Conselho a respeito da matéria, salientando o entendimento cada vez mais sedimentado acerca de seu direito material invocado.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja deferido o adicional de titulação.

Os autos foram a mim distribuídos em 11.08.2015 e, em 27.08.2015, determinei a remessa do feito à Procuradoria de Justiça que se manifestou às fls. 44/46 relatando que deixaria de emitir parecer por entender tratar-se de matéria administrativa interna corporis.

Este é o sucinto relatório.

Passo a proferir o voto.

#### VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela servidora efetiva ELIZETE COSTA SOUZA, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, contra decisão proferida pela então presidente desta Corte, Des<sup>a</sup>. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que indeferiu pedido de reconsideração formulado pela recorrente, mantendo a decisão de indeferimento da concessão do adicional de titulação, no percentual de 15% (quinze por cento), por título de especialização em língua portuguesa, cuja carga horária perfez o total de 360 (trezentos e sessenta) horas aula.

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Cinge-se a questão na análise acerca da concessão ou não do adicional de titulação de 15% (quinze por cento) por título de especialização em favor da recorrente.

Depreende-se dos autos que a servidora recorrente é efetiva, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, lotada no Fórum da Comarca de Curionópolis.

O direito pleiteado pela ora recorrente encontra previsão no art. 28, inciso I, alínea 'a' da Lei nº. 6.969/07 (Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário) e regulamentado pela Portaria nº. 652/2009-GP, que por sua vez, estabelece os critérios para sua concessão aos servidores com graduação de nível superior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que assim estabelece:

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do Poder Judiciário poderá ainda perceber:

I - Adicional de Titulação, concedida ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento-base do referido cargo, nos

Pelo que se observa do dispositivo acima citado o adicional de titulação será concedido aos servidores efetivos (aqueles que ingressaram no serviço público mediante aprovação em concurso de provas e/ou provas e títulos) e estáveis (de acordo com o art. 19 da ADCT), ocupantes de cargos para cujo provimento é exigido nível superior.



Assim, com o devido respeito às decisões anteriormente emanadas pelo Conselho da Magistratura, não vislumbro previsão legal no PCCR que autorize a concessão do Adicional de Titulação à servidora que ocupa cargo efetivo de nível fundamental (atendente judiciário), cargo este que não requer qualificação especial para o seu desempenho. Esclareço que a matéria em exame já foi exaustivamente discutida no âmbito deste Conselho e, em que pese o respeito às decisões emanadas em sentido contrário, entendo não haver previsão legal que autorize a concessão do adicional de titulação aos servidores da carreira auxiliar.

Nesse sentido, recente decisão deste Conselho da Magistratura:

**Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. NÃO PREENCHIMENTO OS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.**

I Consoante aos termos das normas que disciplinam a matéria, a concessão do adicional de titulação será destinada aos servidores com graduação em nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, ou seja, a correspondência da escolaridade deve se dar em relação ao cargo efetivo para o qual prestou concurso público.

II No caso sub examine, o recorrente ocupa cargo de Auxiliar Judiciário, cuja escolaridade é de nível médio, não fazendo jus, portanto, ao adicional pleiteado.

(Acórdão nº 132.163. Número do processo CNJ: 0000008-25.2014.8.14.0000. Recurso Administrativo. Conselho da Magistratura. Relator: Ronaldo Marques Valle)

Pelo exposto, considerando não estar preenchido o requisito relativo à ocupação de cargo efetivo que exige nível superior, **CONHEÇO DO RECURSO**, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida com fundamento nas razões expedidas. É como voto.

Belém, 13 de abril de 2016

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora